



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1799169 - SP (2018/0342281-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E OUTRO(S) -
SP172682
MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746
DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S) - SP261308

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESILIÇÃO UNILATERAL. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA APÓLICE. SUPERVENIÊNCIA DE SINISTRO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RETROAÇÃO. RETORNO À SITUAÇÃO ORIGINAL. NÃO CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO DE PRÊMIOS. CRIAÇÃO DE FUNDO MUTUAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia em definir se é devido o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, em que o sinistro se deu no período de manutenção da avença determinada por decisão judicial provisória oriunda de ação coletiva, posteriormente revogada.
3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015); ou seja, não há falar em definitividade das obrigações mantidas por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor a incorporação de benefícios em seu patrimônio. O desfazimento de tais obrigações é decorrência lógica da insubsistência da medida precária.
4. A revogação da tutela antecipada produz efeitos imediatos e *ex tunc*, impondo às partes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida. Súmula n° 405/STF.
5. Na hipótese, não houve o retorno das partes ao *statu quo ante*. Apesar da reversibilidade da medida antecipatória da ação coletiva, nem a seguradora nem a massa de segurados retornaram ao estado em que as coisas estavam quando da resilição unilateral do contrato de seguro de vida em grupo.
6. Como os valores dos prêmios permaneceram com o ente segurador e o fundo mutual foi constituído, as obrigações decorrentes da apólice coletiva devem ser cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa seguradora.
7. Não pode apenas um dos litigantes retornar à situação inicial. O efeito *ex tunc* deve atingir as duas partes, evitando-se a criação de vantagens lucrativas.

8. Embora a revogação da medida antecipatória gere efeitos retroativos, as partes não retornaram ao *status quo ante*, diante do aperfeiçoamento do fundo mutual, devendo a seguradora cumprir com sua contraprestação (indenizar sinistros), já que não restituiu aos segurados as quantias recolhidas a título de prêmio durante o período em que a apólice foi prorrogada.
9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1799169 - SP (2018/0342281-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E OUTRO(S) -
SP172682
MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746
DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S) - SP261308

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESILIÇÃO UNILATERAL. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA APÓLICE. SUPERVENIÊNCIA DE SINISTRO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RETROAÇÃO. RETORNO À SITUAÇÃO ORIGINAL. NÃO CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO DE PRÊMIOS. CRIAÇÃO DE FUNDO MUTUAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia em definir se é devido o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, em que o sinistro se deu no período de manutenção da avença determinada por decisão judicial provisória oriunda de ação coletiva, posteriormente revogada.
3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015); ou seja, não há falar em definitividade das obrigações mantidas por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor a incorporação de benefícios em seu patrimônio. O desfazimento de tais obrigações é decorrência lógica da insubsistência da medida precária.
4. A revogação da tutela antecipada produz efeitos imediatos e *ex tunc*, impondo às partes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida. Súmula nº 405/STF.
5. Na hipótese, não houve o retorno das partes ao *statu quo ante*. Apesar da reversibilidade da medida antecipatória da ação coletiva, nem a seguradora nem a massa de segurados retornaram ao estado em que as coisas estavam quando da resilição unilateral do contrato de seguro de vida em grupo.
6. Como os valores dos prêmios permaneceram com o ente segurador e o fundo mutual foi constituído, as obrigações decorrentes da apólice coletiva devem ser cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa seguradora.

7. Não pode apenas um dos litigantes retornar à situação inicial. O efeito *ex tunc* deve atingir as duas partes, evitando-se a criação de vantagens lucrativas.
8. Embora a revogação da medida antecipatória gere efeitos retroativos, as partes não retornaram ao *status quo ante*, diante do aperfeiçoamento do fundo mutual, devendo a seguradora cumprir com sua contraprestação (indenizar sinistros), já que não restituiu aos segurados as quantias recolhidas a título de prêmio durante o período em que a apólice foi prorrogada.
9. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por _____, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a ora recorrente, beneficiária de apólice de seguro de vida em grupo, ajuizou ação ordinária contra a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COESP) objetivando receber indenização securitária, haja vista o falecimento da segurada, sua genitora, ocorrido em 27/11/2014.

Asseverou que, embora a Apólice Coletiva nº 745 tenha sido rescindida unilateralmente pela seguradora em 2005, a vigência contratual foi prorrogada por decisão judicial provisória proferida em ação coletiva proposta pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa (AFACEESP), havendo, inclusive, o regular recolhimento dos prêmios de todos os segurados no período.

O magistrado de primeira instância, entendendo que o sinistro (óbito da segurada) se deu na vigência do contrato de seguro de vida, prorrogado ainda que precariamente, julgou procedente

"(...) o pedido, para condenar a ré a pagar à autora indenização securitária em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir da data do sinistro, e acrescido de juros moratórios desde a data da negativa do pagamento na esfera administrativa" (fl. 225).

Irresignada, a entidade seguradora interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça estadual, que lhe deu provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, ao fundamento de que os efeitos da decisão provisória da ação coletiva não mais subsistiriam, de forma que incidiria, por analogia, a Súmula nº 405/STF.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Rescisão unilateral. Falecimento da segurada. Recusa da seguradora ao pagamento de

indenização à beneficiária. Reativação do contrato de seguro por meio de concessão de liminar em ação coletiva. Pedido julgado improcedente, cessando os efeitos da liminar. Efeito retroativo. Óbito da segurada quando a apólice não estava mais em vigor. Indenização indevida. RECURSO PROVIDO" (fl. 258).

No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 421, 422, 774, 801 e 884 do Código Civil (CC) e 6º, III e IV, 46, 47 e 51, XI, XIII e XV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sustenta, em síntese, que faz jus à indenização securitária, visto que, "*(...) se a Recorrida cobrou e recebeu o prêmio do seguro ininterruptamente e na integralidade desde a contratação do seguro até o óbito da segurada, nos termos da lei e do contrato" (fl. 270), deve então arcar com as obrigações decorrentes, ou seja, "(...) deve ser obrigada a pagar a indenização em caso de sinistro coberto pela Apólice" (fl. 270).*

Acrescenta que "*(...) não há nada que impeça o imediato pagamento, ressaltando que a mãe da Recorrente pagou o prêmio de seguro ininterruptamente desde 1991 até a sua morte" (fl. 270), a demonstrar a vigência contínua e indeterminada da apólice.*

Argui que o recurso merece ser provido

"(...) seja porque o sinistro ocorreu durante a vigência do seguro; seja porque passou a ser por prazo indeterminado, nos termos do artigo 774 do Código Civil; ou ainda, porque a Recorrida não atendeu a exigência quanto à anuidade de três quartos dos segurados, conforme dispõe o artigo 801, § 2º, do Código Civil" (fl. 274).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 278/290), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 291/292), mas, por força de provimento de agravo, foi determinada a reatuação do feito (fls. 318/319).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia em definir se é devido o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, em que o sinistro se deu no período de manutenção da avença determinada por decisão judicial provisória oriunda de ação coletiva, posteriormente revogada.

1. Dos efeitos da manutenção precária do seguro de vida em grupo ocasionada por decisão judicial proferida em ação coletiva

De início, cumpre asseverar que o caso dos autos não se trata da possibilidade de rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. Esse tema era objeto da ação coletiva proposta pela Associação dos Funcionários Aposentados e

Pensionistas do Banco Nossa Caixa (AFACEESP) contra a recorrida COSESP (Processo nº 9213932-74.2007.8.26.0000).

Com efeito, embora a seguradora tenha rescindido, em 2005, a Apólice Coletiva nº 745, o contrato se manteve vigente por longo período, por força de concessão de tutela provisória (posteriormente revogada no julgamento de apelação), bem como devido à concessão de efeito suspensivo a recurso especial (provimento este já tornado insubsistente).

Assim, é certo que a Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável (EREsp nº 1.372.785/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/5/2019).

É que o exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva e independe de comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

Todavia, a matéria sob exame se refere aos efeitos da decisão provisória decorrentes daquela ação judicial, que determinou a manutenção do vínculo contratual entre a massa de segurados e o ente segurador (Apólice Coletiva nº 745).

Nesse contexto, cabe ressaltar que a tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015).

Assim, em princípio, não há falar em definitividade das obrigações mantidas por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor a incorporação de benefícios em seu patrimônio.

Logo, o desfazimento de tais obrigações é decorrência lógica da insubsistência da medida precária.

Efetivamente, quanto ao deferimento de tutelas de urgência, cabe assinalar que esses provimentos judiciais possuem natureza precária, de modo que, cassada a decisão, os efeitos retroagem, desconstituindo a situação conferida de forma provisória.

Em outras palavras, os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, produzindo efeitos imediatos e *ex tunc*, impondo aos litigantes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida.

No ponto, menciona-se, por analogia, a Súmula nº 405/STF: "*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*"

Ocorre que, no caso dos autos, não houve o retorno das partes ao *statu quo ante*.

Apesar da reversibilidade da medida antecipatória da ação coletiva, nem a

seguradora nem a massa de segurados retornaram ao estado em que as coisas estavam quando da rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo.

Para tanto, não só o ente segurador não estaria a garantir os sinistros da Apólice Coletiva nº 745 após o prazo da notificação de rescisão contratual, eximindo-se de pagar indenizações, mas também todos os valores dos prêmios recolhidos mensalmente por mais de 10 (dez) anos e incorporados ao fundo mutual deveriam ter sido restituídos aos segurados.

Desse modo, como os valores dos prêmios permaneceram com o ente segurador e o fundo mutual foi constituído, as obrigações decorrentes da apólice coletiva devem ser cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrida. É dizer, não pode apenas uma das partes retornar à situação inicial. O efeito *ex tunc* deveria atingir as duas partes, evitando-se vantagens lucrativas.

Na hipótese, como se extrai da sentença, a segurada pagou os prêmios regularmente até a ocorrência do sinistro (os descontos eram feitos na folha de salário). Como a quantia não foi devolvida após a revogação da decisão provisória, a seguradora assumiu o risco de aperfeiçoamento do contrato, ou seja, considerou válida a vigência da apólice. Deve, portanto, suportar a indenização securitária, até porque os recursos advirão, em tese, do fundo mutual que constituiu e geriu a partir das contribuições da massa de segurados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos da sentença:

"(...)

Restou incontroverso e devidamente demonstrado nos autos que o prêmio do seguro sempre foi descontado, mensalmente, da conta corrente de NEUSA DE OLIVEIRA DIAS. O demonstrativo de pagamento da segurada, referente ao mês do sinistro (novembro de 2014), demonstra o desconto de R\$ 75,97, a título de 'SEGURO APOLICE 745 MAND. SEG.', sobre seus proventos (fls. 16/18 e 19).

Tal documento não foi impugnado pela ré, tampouco a alegação de que a seguradora continuou recebendo todos os prêmios dos segurados, ininterruptamente, em razão da reativação da apólice por decisão liminar proferida na ação coletiva. Logo, não há dúvidas de que, configurado o sinistro, tem a ré a obrigação de pagar a indenização devida em razão de tal apólice, porquanto plenamente vigente à época do óbito da segurada.

Não se desconhece o caráter precário da medida liminar outrora concedida na ação civil pública ajuizada pela AFACEESP contra a ré. Também não se ignora o fato de que a sentença que a confirmou foi, posteriormente, reformada pelo E. Tribunal de Justiça, com manutenção do v. acórdão nas Instâncias Superiores. Não obstante, demonstrado o óbito da segurada na vigência do seguro, ainda que precariamente prorrogado, indubitosa a procedência do pedido.

Veja-se que a liminar deferida, confirmada pela sentença, não poderia ser eficaz apenas em relação à seguradora, que recebeu mensalmente os prêmios descontados e jamais se dispôs a devolvê-los, mas não em relação à segurada, na hipótese de ocorrência do sinistro. Em outras palavras: se a liminar tinha natureza precária,

inviabilizando a cobertura, também não se pode admitir que os beneficiários tenham recolhido o prêmio do seguro por todo o período, sem que estivessem segurados, sob pena de indesejável enriquecimento ilícito. (...)

(...)

No mais, o valor da indenização deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, devendo a ré, oportunamente, apresentar documento elucidativo a respeito do quantum fixado contratualmente, segundo as Condições Gerais e Particulares referidas na cláusula 1 - 1.1, a fls. 53" (fls. 223/225 - grifou-se).

Enfim, conquanto a medida antecipatória tenha sido revogada, o que gera efeitos retroativos, as partes não retornaram ao *status quo ante*, diante do aperfeiçoamento do fundo mutual, devendo a recorrida, portanto, cumprir com sua contraprestação (indenizar sinistros), já que não restituiu aos segurados as quantias recolhidas a título de prêmio durante o período em que a apólice foi prorrogada.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0342281-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.799.169 / SP

Número Origem: 11323370520158260100

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E OUTRO(S) - SP172682
MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE - SP308465
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746
DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S) - SP261308
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C54256044901:614425:10@ 2018/0342281-6 - REsp 1799169